



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 3681 / 2021**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Gás

**Tipo de problema:** Outras questões relacionadas com a facturação e a cobrança de dívidas

**Direito aplicável:** nº 1 do artigo 343º do Código Civil, conjugado com a al. a) do nº 3 do artigo 10º do Código de Processo Civil, por remissão do nº 3 do artigo 19º do Regulamento do CACCL; Regulamento nº 1129/2020

**Pedido do Consumidor:** Rectificação das facturas: FT0001/115057066, de 21Fev.2021, no valor de €239,89; FT0001/115429070, 20Mar2021, no valor de €101,67.

---

## **SENTENÇA Nº 223/2022**

### **1. PARTES**

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

**Reclamante:**

e

**Reclamada:** --- com identificação nos autos também.

### **2. OBJETO DO LITIGIO**

Alega o Reclamante, em síntese, que celebrou com a Reclamada um contrato de fornecimento de eletricidade. Que a Reclamada apresentou, relativamente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021, consumos irreais desfasados dos consumos do ano anterior. Pede, a final, a condenação da Reclamada na retificação das faturas enviadas, no total de € 341,56.



Posteriormente, veio a Reclamada contestar, alegando, em suma, que a faturação foi corretamente emitida, não existindo lugar a retificação da mesma. Conclui, a final, pela improcedência da ação, com a consequente absolvição da Reclamada do pedido.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **3.1. DE FACTO**

##### **3.1.1. Factos Provados**

Da discussão da causa e com relevo para a demanda arbitral, resultaram provados os seguintes factos:

1. O Reclamante celebrou um contrato de fornecimento eletricidade n.o 90662805 com a Reclamada, tendo como morada de fornecimento a fração sita na Avenida -----., em Lisboa (cf. doc. a fls. 3);
2. A morada de fornecimento é a residência do Reclamante, onde este vive com a sua mulher (cf. declarações do Reclamante);
3. A Reclamada é uma sociedade comercial que exerce, com fim lucrativo, a atividade de fornecimento de eletricidade (cf. facto do domínio público e do conhecimento do Tribunal);
4. A 21 janeiro de 2021, a Reclamada emitiu a fatura FT0001/114657659, no valor de € 68,60, compreendo consumo com base em valores reais e valores estimados (cf. doc. a fls. 47 e ss.);
5. Quanto aos valores estimados da fatura FT0001/114657659, no total de 111 Kwh e relativos ao período compreendido entre 17 de dezembro 2020 e 17 de janeiro de 2021, são eles os seguintes (cf. doc. a fls. 47 e ss.):
  - Registador Vazio: 49 kWh; - Registador Ponta: 16 kWh; - Registador Cheia: 46 kWh.
6. A 21 de fevereiro de 2021, a Reclamada emitiu a fatura FT0001/115057066, no valor de € 239,89, com base em consumos reais do período compreendido entre 18 de dezembro e 17 de fevereiro, no total de 1154 kWh (cf. doc. a fls. 3 e ss.);



7. Na fatura FT0001/115057066, a Reclamada devolveu ao Reclamante os consumos estimados na fatura n.o FT 0001/114657659, num total de 111kWh (cf. doc. a fls. 3 e ss., concretamente a secção referente a “acerto de valores faturados anteriormente”);
8. A 20 de março de 2021, a Reclamada emitiu a fatura FT0001/115429070, no valor de € 101,67, com base em leitura real do equipamento (cf. doc. a fls. 13 e ss.);
9. Na fatura FT0001/115429070, a Reclamada não efetuou a devolução de quaisquer consumos ao Reclamante (cf. doc. a fls. 13 e ss.);
10. Em fevereiro de 2021, o consumo de eletricidade registado na morada de fornecimento foi mais alto que em todos os meses anteriores e que no mês seguinte (cf. doc. a fls. 13 e ss., página 3, na coluna inferior esquerda “o seu consumo médio de eletricidade é de 238Kws/Mês).

### **3.1.2. Factos Não Provados**

Da discussão da causa e com relevo para a sua decisão, não resultaram provados os seguintes factos:

1. Que a Reclamada tenha, na fatura de fevereiro de 2021, procedido a uma duplicação de valores previamente cobrados ao Reclamante;
2. Que os consumos apresentados nas faturas de janeiro e fevereiro de 2021 sejam irreais.

### **3.1.3. Motivação**

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto provada e não provada assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, tendo assumido especial relevância os documentos concretamente mencionados a propósito de cada um dos factos dados como provados.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Foram ainda tomadas em consideração as declarações de parte do Reclamante. Das respetivas declarações sobressai o facto de o mesmo ter esclarecido que o local de fornecimento em questão é a habitação onde reside. No demais, voltou o Reclamante a alegar que houve valores incorretamente debitados pela Reclamada e que considera que o consumo de eletricidade registado em fevereiro de 2021 é irreal, não tendo ocorrido, por ser totalmente desfasado dos consumos anteriores.

Adicionalmente, foi ainda tomado em consideração as declarações da parte da Reclamada, prestadas por Joaquim Gomes que, confrontado com cada uma das faturas juntas aos autos, esclareceu, detalhadamente, de forma perceptível e credível, os seus diversos itens, designadamente que os valores faturados na fatura FT0001/115057066 foram efetuados com base em consumos reais e que na mencionada fatura foram abatidos consumos estimados na fatura FT0001/114657659.

Especificamente, quanto ao facto provado sob o n.º 3, é o mesmo do conhecimento público e, também, deste Tribunal.

No que diz respeito aos factos não provados A. e B. não logrou o Reclamante demonstrar, designadamente por prova documental ou outra, o que consta dos mesmos. Concretamente, quanto ao facto não provado A., a análise dos documentos em causa, concretamente das faturas FT0001/114657659 e da FT0001/115057066, permite concluir que não houve qualquer duplicação de consumos e/ou de faturação.

No que diz respeito ao facto não provado B., apenas ficou provado que, em fevereiro de 2021, o consumo de eletricidade no local de fornecimento, conforme retirado de leituras reais do contador existente no mesmo, foi, comparativamente os meses anteriores e com o mês seguinte, mais elevado. Contudo, salvo melhor entendimento, tal facto, não permite, por si só, inferir que tal consumo não tenha efetivamente ocorrido. De facto, perante a faturação apresentada e tendo a mesma sido assente em leituras reais, caberia ao Reclamante demonstrar ou que tal fornecimento não ocorreu ou que o equipamento existente na fração de fornecimento tinha um defeito nas leituras reais apresentadas. Tal não foi feito.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

### 3.2. DE DIREITO

O Tribunal é competente.

\*

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias.

Não há nulidades, outras exceções ou questões prévias de que cumpra officiosamente conhecer.

\*

Importa, antes de mais, qualificar a relação jurídica em apreço.

O Reclamante contratou com a Reclamada, sociedade comercial que se dedica à sua comercialização, o fornecimento de eletricidade para uma residência de habitação. Desta feita, estamos perante *um contrato de fornecimento de eletricidade de consumo*.

Estamos ainda perante uma ação declarativa de simples apreciação negativa, na qual se procura “*obter unicamente a declaração da inexistência de um direito ou de um facto*”. Assim, ao Reclamante cabe alegar e provar o seu interesse em demandar e à Reclamada alegar e provar o seu direito de que se arroga perante o primeiro. A isto impõe o n.º 1 do artigo 343.º do Código Civil.

Vertidos estes princípios ao caso em apreço, tendo o Reclamante incertezas quanto ao valor apresentado na fatura que lhe veio a ser emitida e enviada, por discordar da mesma e considerar que os valores presentes são duplicados e irrealistas tem, este, interesse em demandar. Quanto à Reclamada, prestadora do serviço, cabe a prova do direito de crédito que se arroga sobre o consumidor, nos termos do n.º 1 do artigo 343.º do Código Civil, conjugado com a al. a) do n.º 3 do artigo 10.º do Código de Processo Civil, por remissão do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento do CACCL.

Nos termos legais, na ausência de leituras reais a faturação pode basear-se em estimativa de consumos, de acordo com os métodos e as regras estabelecidas no âmbito do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (cf. artigo 39.º do Regulamento n.º 1129/2020). No caso em análise, assim sucedeu relativamente à fatura FT0001/114657659, enviada ao Reclamante.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Por outro lado, nos termos legais, a realização de leituras, na periodicidade definida para os Operadores das Redes de Distribuição de eletricidade, ou comunicadas pelo cliente ou o seu comercializador, determinam a necessidade de se proceder ao acerto entre os valores faturados por estimativa e os devidos com base em leituras reais [cf. artigo 49.o, n.o 1, al. c), e 5 do Regulamento n.o 1129/2020].

Analisada a matéria de facto, podemos concluir que a fatura FT 0001/114657659, de 21 de janeiro de 2021, apresenta um consumo estimado de 111 Kwh. Por sua vez, na fatura seguinte, a FT 0001/ 115057066, de 21 de fevereiro de 2021, apresenta um valor de 239,89 € assente em leituras reais, contemplado um acerto dos consumos estimados na fatura anterior. Concretamente, através do seu abatimento. Assim, não há qualquer erro no acerto efetuado pela Reclamada.

Quanto à questão de o consumo da fatura FT 0001/ 115057066 ser irreal, conforme se referiu na matéria de facto, ficou provado, por convicção deste Tribunal, que a Reclamada prestou ao Reclamante o serviço de fornecimento e distribuição de energia elétrica na quantidade exata que consta das faturas juntas aos autos, pois não foi abalado o documento/faturação, início de prova, no que às leituras reais se reportam. Assim, está o Consumidor, ora Reclamante, obrigado ao pagamento do preço fornecimento de energia elétrica consumidos, pelo serviço prestado pela Reclamada.

#### **4. DECISAO**

Pelo exposto, julga-se improcedente a presente reclamação, e, em consequência, absolve-se a Reclamada do pedido.

Fixa-se à ação o valor de € 341,56 (trezentos e quarenta e um euros e cinquenta e seis cêntimos), o valor indicado pelo Reclamante e aceite pela Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 1 de agosto de 2022.

O Juiz Arbitro,

**(Tiago Soares da Fonseca)**